



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI N°. 24, de 07 de Outubro de 2022.

Altera a Lei Municipal nº. 513, de 16 de Maio de 2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos I e II, do artigo 5º, da Lei Municipal nº. 513, de 16 de Maio de 2005, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. ...

I - quando cessarem, após o limite de horário previsto no art. 1º desta Lei, a venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local; **ou**

II - mediante o atendimento das seguintes exigências caso pretenda continuar vendendo bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local:

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 07 de Outubro de 2022.

JOSE GILBERTO Assinado de forma digital
GARCIA:17482 por JOSE GILBERTO
429972 GARCIA:17482429972
Dados: 2022.10.27
13:00:23 -02'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

MENSAGEM N°. 36, de 07 de Outubro de 2022.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei nº. 24, de 07 de Outubro de 2022**, o qual dispõe sobre a alteração da Lei Ordinária Municipal nº. 513, de 16 de maio de 2005, e dá outras providências.

O presente projeto de lei que ora submetemos a apreciação tem por finalidade aprimorar a redação dos incisos I e II, do art. 5º, da referida lei ordinária, a fim de dirimir as eventuais interpretações divergentes quanto à possibilidade de os bares e/ou similares poderem, ou não, vender bebidas alcoólicas para consumo próprio no local, durante o funcionamento em horário especial, mesmo atendidas as exigências das alíneas “a” à “e” do inciso II, do art. 5º, da lei supracitada.

Atualmente, ao discorrer sobre o horário especial, a redação do artigo 5º, em seu inciso I, apresenta a seguinte disposição: “quando cessarem, após o limite previsto no art. 1º desta lei, a venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no local”. Por sua vez, o inciso II dispõe: “mediante o atendimento das seguintes exigências: (...”).

Em continuidade, nas alíneas “a” à “e”, elenca o legislador requisitos considerados imprescindíveis a serem observados pelo estabelecimento, durante o horário especial, caso queira continuar vendendo bebidas alcoólicas para consumo no local, tais como licenças sanitárias, alvarás, laudo de vistoria e, principalmente, a contratação de empresa de segurança privada regular.

Dessa forma, pretendia o legislador, ao elencar os referidos requisitos para o funcionamento de tais estabelecimentos, abranger duas hipóteses distintas de funcionamento, bem como criar empecilhos para o funcionamento deliberado em horário especial e, consequentemente, a venda indiscriminada de bebidas alcoólicas, sem a devida contraprestação, qual seja a segurança dos municípios.

Nesse compasso, considerando o art. 5º da aludida legislação, notadamente quanto ao seu inciso II, inexiste sentido lógico e razoabilidade em obrigar o estabelecimento comercial a constituir requisitos obrigatórios para o funcionamento, se, por sua vez, não for para permitir a venda de bebidas alcoólicas, a qual, indubitavelmente, constitui um dos principais elementos de vendas e arrecadação.

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 – FAX: (67) 3441-1380 – CEP 79750-000 – <https://www.pmna.ms.gov.br>



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Mensagem 36/2022 Pág. 2

Outrossim, insta sublinhar que, nos termos da Súmula Vinculante nº. 38 e da Súmula 645, do Supremo Tribunal Federal, o Município é competente para dispor acerca do horário de funcionamento do comércio local, inclusive dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, haja vista ser matéria de interesse local (CF/1988, art. 30, I)¹.

À vista disso, nos termos do projeto de lei anexo, os referidos estabelecimentos poderão comercializar bebidas alcoólicas durante o horário especial, desde que cumpram, obrigatoriamente, os requisitos elencados no art. 5º, inciso II, da Lei Ordinária nº. 513/2005.

Desse modo, certo do elevado espírito público que sempre norteou as decisões desta nobre Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei nº. 24, de 07 de Outubro de 2022 e solicito que a tramitação se processe em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Ex^a os nossos préstimos de estima e apreço.

JOSE GILBERTO
GARCIA:17482
429972

Assinado de forma
digital por JOSE
GILBERTO
GARCIA:17482429972
Dados: 2022.10.27
13:01:37 -02'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
Leandro Ferreira Luiz Fedossi
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina – MS

¹ RE 852.233 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1^a T, j. 26-8-2016, DJE 206 de 27-9-2016 e Rcl 35.075, rel. min. Roberto Barroso, 1^a T, j. 27-09-2019, DJE 220 de 10-10-2019